



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 018/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 008/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição e entrega parcelada de NOBREAK, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

RECORRENTE: ADRIANO AMORIM DA SILVA EDILBERTO – ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema eletrônico de compras, pela licitante ADRIANO AMORIM DA SILVA EDILBERTO – ME, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal e nos autos do Processo licitatório, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou para o item 2 do pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 324/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir seu parecer sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2022/Pregoes>, bem como, no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 23/05/2022, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, porém, não apresentaram contrarrazões.





II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante ADRIANO AMORIM DA SILVA EDILBERTO – ME alegou inconformismo quanto à decisão do Pregoeiro, resumidamente, pelas seguintes razões:

- a) *“Em nenhum momento no edital foi solicitada a informação de potência de saída(...);”*
- b) *“(...) ao declararmos que cumprimos os requisitos de habilitação concordamos com os termos do edital e ofertamos garantia de 02 anos(...).”*
- c) *“Ao analisarmos o contexto fica claro que foi um erro formal, passível de averiguação e conferência, uma vez que no sistema eletrônico, o modelo é o mesmo que consta no catálogo ofertado e também, na proposta que foi anexada ao processo(...).”*
- d) Empresa vencedora apresentou valor unitário “quase um mil reais superior” e ainda alega que o catálogo apresentado pela concorrente “não cita nenhum tempo de garantia”

Ao final, requer que seja revertida a decisão do Pregoeiro.

III – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Cientificadas da apresentação do presente recurso, as demais licitantes se eximiram da apresentação das contrarrazões.

É o breve relatório.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, incumbe-nos observar que o certame foi conduzido observando-se todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público e aos que lhes são correlatos.





Passando ao mérito, analisando a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

1) CATÁLOGO TÉCNICO APRESENTADO NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:
NÃO INFORMOU VALOR DE POTÊNCIA DE SAÍDA (WATTS) DO PRODUTO/ GARANTIA INFORMADA DE 01 ANO É INFERIOR À EXIGIDA EM EDITAL

A aceitação da proposta no pregão eletrônico teve uma melhora sensível com a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019. O art. 39 enfatiza a importância da análise do atendimento da especificação, quando disciplina que o pregoeiro *"examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto"*.

A aceitação da proposta, ainda, é um requisito previsto na legislação pertinente, no caso a Lei nº 10.520/2002 (lei do pregão). Cita a norma, em termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento(...);

A controvérsia aqui instalada diz respeito diretamente a adequada aceitação da proposta, especificamente a necessidade do produto a ser adquirido possuir determinada potência que atenda aquilo que foi solicitado pelo setor, bem como atender a garantia determinada. No item 5 do Termo de Referência ("DOS REQUISITOS MÍNIMOS") verificamos a seguinte informação:

"5.2. ITEM 2: NOBREAK 2.2 KVA, SENOIDAL, BIVOLT, 8 TOMADAS. - Forma de onda: Senoidal - Potência (VA): 2200 - Potência (W): 2200 - Tensão de Entrada (V): 115/127/220 - Seleção de voltagem: Automático - Tensão de Saída (V): 115 - Conexão de Saída: 8 NBR 14.136 - Alarme sonoro e LED's indicadores: Sim - 8 tomadas de saída: Sim - Estabilizador e filtro de linha integrado: Sim - Proteção contra sobrecarga: Sim - Conectividade USB: Sim -





*Possibilidade de Autonomia expansível: Sim - **Garantia: 2 anos***

(Grifamos)

A RECORRENTE, em sua peça recursal, alega que o Edital teria sido omissivo quanto a solicitação de que o objeto deve atender a potência de 2.200 watts, no entanto resta evidente, pela leitura do item acima, que a exigência foi claramente apresentada no Termo de Referência.

A apreciação do catálogo técnico apresentado pela RECORRENTE de fato não encontrou a informação quanto a potência em watts que o produto apresenta e a equipe técnica, após pesquisa diretamente no site do fabricante, constatou que o equipamento entregava 2.200 VA de potência aparente e apenas 1.540 watts de potência real (conforme RELATÓRIO TÉCNICO do setor competente, acessado em https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2022/Pregao_eletronico).

Não cabe ao Edital de licitação instruir os participantes do certame quanto a diferença entre potência aparente (expressado em *volt-ampère* - VA) e potência real (em watts), pois presume-se que os licitantes conheçam os detalhes técnicos do produto ofertado e se atentem, ao enxertar suas propostas, que o objeto que se pretende negociar cumpra as exigências editalícias.

Da mesma forma, através do catálogo técnico da RECORRENTE (único documento apresentado que informava a garantia do objeto) verificou-se que o nobreak da marca ofertada possuía garantia de 1 (um) ano, ou seja, inferior ao exigido pela Administração.

Por fim, um dos princípios mais basilares da licitação é o da vinculação ao edital, previsto no caput do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, em virtude do qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições contidas no edital, sem que possam exigir mais ou menos do que nele está prescrito. Em síntese, o edital rege a licitação.

Afastar critérios objetivos de julgamento, acabaria por colocar em risco o princípio da vinculação ao edital ensejando, inclusive, a nulidade do procedimento. Este princípio garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certame. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Poder Judiciário:





“O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer ao edital, sob pena de nulidade”.

TJGO, Mandado de Segurança 00680655020188090051. Relator: Des. José Carlos de Oliveira. Data: 22/08/2019.

2) PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO DE PREGÃO, DE MARCA DIFERENTE DA APRESENTADA EM CATÁLOGO TÉCNICO

Novamente a RECORRENTE, ao preencher marcas díspares em diferentes fases do processo, demonstrou certa desatenção diante do certame que pretendia vencer. No entanto, a alegação posta, que o erro era facilmente sanável através de averiguação e conferências, merece guarida.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, dessa forma, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. Consideramos, nesse ponto específico, que a exigência editalícia foi cumprida, mesmo que de forma oblíqua.

3) PROPOSTA VENCEDORA NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Novamente a RECORRENTE incidiu em desídia e, no anseio de desqualificar a proposta da concorrente, deixou de observar com a devida cautela o catálogo técnico apresentado que, na página 06, traz de forma clara e precisa a informação quanto à garantia exigida, conforme figura abaixo:



Fig. 01





A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, **mas também, e especialmente, a qualidade do bem adquirido ou do serviço prestado.** O que atende de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados.”

(Marçal, Comentários a 8.666, p.61).

Então, não basta que o valor proposto seja o menor, mas sim, que o produto ofertado ao menor preço atenda as especificações exigidas.

Por fim, a aceitabilidade da proposta se justifica, pois, o valor apresentado pela licitante, ora vencedora, é menor que o preço auferido através da cotação de preços (pesquisa realizada pelo órgão licitante) juntada aos autos.

VI – CONCLUSÃO

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. Nesse sentido, deve-se buscar com afinco a finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados nas razões recursais, além das contrarrazões aduzidas pelo Licitante vencedor, e tudo o mais que consta dos autos, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa ADRIANO AMORIM DA SILVA EDILBERTO – ME, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma total da decisão atacada, opinando pela manutenção, em parte, da decisão proferida em ata de julgamento.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 07 de junho de 2022.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA

Pregoeiro





DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 018/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 08/2022

RECORRENTE: ADRIANO AMORIM DA SILVA EDILBERTO – ME

Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa ADRIANO AMORIM DA SILVA EDILBERTO – ME, bem como pela **manutenção, em parte, da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Ato contínuo, em atendimento à Lei 10.520/2002, artigo 4º, inciso XXI ADJUDICO o objeto licitado às licitantes: **VIA NOVITA LTDA ME, CNPJ 04.447.180/0001-05**, item 01 - NOBREAK 1.2 KVA (70 unidades) no valor unitário de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)** e valor total de **69.860,00 (sessenta e nove mil oitocentos e sessenta reais)**; e **MFJP SERVICOS E COMERCIO EIRELI, CNPJ 19.281.761/0001-97**, item 02- NOBREAK 2.2 KVA (5 unidades) no valor unitário de **R\$ 3.995,00 (três mil novecentos e noventa e cinco reais)** e valor total de **19.975,00 (dezenove mil novecentos e setenta e cinco reais)**, HOMOLOGANDO o **Pregão Presencial nº 008/2022**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E ENTREGA PARCELADA DE NOBREAK, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 07 de junho de 2022.

De acordo.

PROCURADORIA GERAL

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Em, 07 de junho de 2022.


ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente

